AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1560401 - RS (2015/0253459-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PERFIL S/A ALUMÍNIO PARA ARQUITETURA
ADVOGADOS	:	LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
		ALINE ALMEIDA HECKMANN E OUTRO(S) - RS037849
		FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS066408
		RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
		CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA ESCRITURAÇÃO. CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO - FCONT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57, I, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001, POR CADA MÊS-CALENDÁRIO OU FRAÇÃO DE ATRASO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão a ser sanada, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

2. Com relação à periodicidade da incidência da multa prevista no art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-35/2001, com a redação dada pelas Leis 12.766/2012; e 12.873/2013, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a apresentação extemporânea de declaração exigida nos termos do art. 16 da Lei 9.779/1999, como é o caso da FCONT, da DIMOB e da DIF-Papel Imune, enseja a aplicação da penalidade de que trata o supracitado art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-35/2001, mês a mês, até a efetiva entrega da declaração, independentemente da periocidade da obrigação acessória de entrega da declaração (mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual). Precedentes.

3. No caso, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, confirma-se a decisão que negou provimento ao recurso especial, com fundamento no

Documento eletrônico VDA48397738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2025 15:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: cd9be94e-c2ef-43ee-aede-8d2ee338b0bc

art. 255, § 4º, II, do RISTJ, e na Súmula 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA48397738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/06/2025 15:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: cd9be94e-c2ef-43ee-aede-8d2ee338b0bc

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1560401 - RS (2015/0253459-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PERFIL S/A ALUMÍNIO PARA ARQUITETURA
ADVOGADOS	:	LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
		ALINE ALMEIDA HECKMANN E OUTRO(S) - RS037849
		FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS066408
		RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
		CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA ESCRITURAÇÃO. CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO - FCONT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57, I, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001, POR CADA MÊS-CALENDÁRIO OU FRAÇÃO DE ATRASO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão a ser sanada, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

2. Com relação à periodicidade da incidência da multa prevista no art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-35/2001, com a redação dada pelas Leis 12.766/2012; e 12.873/2013, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a apresentação extemporânea de declaração exigida nos termos do art. 16 da Lei 9.779/1999, como é o caso da FCONT, da DIMOB e da DIF-Papel Imune, enseja a aplicação da penalidade de que trata o supracitado art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-35/2001, mês a mês, até a efetiva entrega da declaração, independentemente da periocidade da obrigação acessória de entrega da declaração (mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual). Precedentes.

3. No caso, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, confirma-se a decisão que negou provimento ao recurso especial, com fundamento no

Documento eletrônico VDA47590036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:13
Código de Controle do Documento: 1180cb14-6039-45ee-ad3e-0e123aacb35b

art. 255, § 4º, II, do RISTJ, e na Súmula 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por PERFIL S.A. ALUMÍNIO PARA ARQUITETURA contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

No agravo interno, a empresa recorrente reiterou a alegação de contrariedade aos arts. 535, II, do CPC/1973, consoante as razões recursais a seguir:

> Contrariamente ao sustentado na decisão monocrática, a decisão recorrida deixou de se pronunciar sobre ponto essencial ao deslinde do feito.
> Não se tratando, portanto, de mero inconformismo da parte recorrente, mas sim da necessidade de reanálise dos fundamentos apresentados no recurso em tela.
> É que o Tribunal *a quo* adotou como fundamentação um voto proferido em caso distinto do ora debatido, em que se discute a não aplicação da multa por mês, tendo em vista que a obrigação acessória é anual e não mensal. Naquele caso, o que se pleiteou foi a aplicação retroativa da lei mais benéfica ao contribuinte, o que foi deferido pelo Tribunal *a quo*.
> Logo, não há dúvidas da necessidade de reforma da decisão monocrática, ou então, da remessa do recurso ao órgão colegiado para julgamento (fls. 302-303).

Insistiu a empresa recorrente, outrossim, na alegada violação ao art. 112, IV, do CTN e na suscitada divergência na interpretação do art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-35/2001, nos seguintes termos:

> **A. DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA FCONT. CARÁTER ANUAL DA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 112, IV, DO CTN. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI**
> A decisão monocrática ora agravada, assim como o acórdão recorrido, interpretou equivocadamente a lei. Ademais, utilizou-se de jurisprudência proferida em caso diverso do que está sob análise.
> Cumpre reiterar que a periodicidade da entrega da FCONT é **anual** e não mensal, razão pela qual não há como subsistir a aplicação cumulativa da multa combatida, devendo a lei ser aplicada de forma coerente para a qual foi criada.
> Portanto, no caso sob análise, a obrigação instrumental é anual, ou seja, a obrigatoriedade de entrega da FCONT é apenas uma vez por ano. A multa deve seguir a periodicidade da obrigação, **sob pena de assumir caráter confiscatório.**

Documento eletrônico VDA47590036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:13
Código de Controle do Documento: 1180cb14-6039-45ee-ad3e-0e123aacb35b

Depreende-se, assim, que o Fisco confere à expressão “mês-calendário” uma interpretação que se mostra **desconforme ao sistema tributário vigente.**

[...]

Isso não obstante, o acórdão recorrido determinou a aplicação cumulativa da multa reduzida pelo número de meses em atraso, o que não se coaduna com a melhor interpretação da lei aplicada, a qual menciona apenas a expressão “mês/calendário”.

Ou seja, na ausência de previsão expressão de aplicação cumulativa, a interpretação deverá ser a mais favorável ao contribuinte, nos termos do que determina o art. 112, IV do CTN.

Não restam dúvidas, nesse sentido, de que a incidência da penalidade "por mês-calendário" deve ser interpretada em conformidade com o período de apuração da infração.

Mais uma vez: no caso concreto, a entrega da FCONT é obrigação acessória anual, de modo que a multa deve incidir uma vez por exercício, ou seja, uma vez por calendário.

Adotar entendimento diverso, no sentido da multiplicação do valor da multa pelo número de meses de atraso é **desproporcional** e **incompatível** com a periodicidade da obrigação acessória e não atende à norma do art. 112, IV do CTN, que determina seja conferida a interpretação mais favorável ao contribuinte.

De ressaltar que o recorrente não pretende se eximir do pagamento da multa pelo atraso na entrega da obrigação acessória, mas deseja que a aplicação da multa se dê em conformidade com o sistema legal vigente.

Assim, ao determinar que a multa pelo descumprimento dessa obrigação deva ser aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação, o acórdão recorrido, reforçado pela decisão monocrática objeto deste agravo, violou o dispositivo legal mencionado, por conferir interpretação mais desfavorável ao contribuinte, o que justifica a reforma do julgado por meio do presente recurso.

B. DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do quanto afirmado no acórdão recorrido, e reiterado pela decisão monocrática ora agravada, a Corte Superior **não tem um posicionamento sobre o caso concreto**.

Conforme já se disse, os paradigmas de que se valeu o relator na fundamentação do acórdão recorrido tratam de **matéria semelhante, mas essencialmente distinta, uma vez que a periodicidade da obrigação acessória não é a mesma.**

Veja-se que o presente caso diz respeito à obrigação anual de entrega da FCONT (Controle Fiscal Contábil de Transição), enquanto os casos citados no acórdão recorrido tratam da obrigação mensal de entrega da **DIMOB** (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias).

Além disso, o entendimento sobre a entrega da DIMOB com atraso é matéria que encontra posições divergentes no âmbito desta Egrégia Corte.

Diante do exposto, a fundamentação da decisão recorrida se mostra de todo equivocada, merecendo ser reformada, portanto.

C. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA POR OUTRO TRIBUNAL - ART. 105, III, “C” DA CF/88

Documento eletrônico VDA47590036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:13
Código de Controle do Documento: 1180cb14-6039-45ee-ad3e-0e123aacb35b

> Não bastasse o todo exposto, a decisão monocrática deixou de apreciar a divergência jurisprudencial levantada pela recorrente.
> É de se ressaltar que existe **divergência interpretativa** no que diz respeito à possibilidade de aplicação cumulativa de multa decorrente de atraso de obrigação acessória, nos termos do artigo 57, inciso I, da MP 2.158-34/2001.
> A recorrente apresentou comparação detalhada entre o caso em tela e paradigma, no qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu de forma contrária, ao **determinar que a aplicação da multa por atraso na entrega de obrigação acessória não pode se dar de forma cumulativa**.
> Medida pela qual deve ser reformada a decisão monocrática, com a análise da divergência jurisprudencial (fls. 303-306, grifo nosso).

Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Como destacou a decisão agravada, o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO. CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO - FCONT. ART. 16 DA LEI 9.779/99. ART. 57, INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2158-35/01.
> 1. A falta/atraso na entrega do controle fiscal contábil de transição - FCONT atrai a incidência da multa do art. 16 da Lei 9.779/99 e do art. 57, inciso I da Medida Provisória 2158-35/01.
> 2. A Primeira Seção do STJ, em situação similar (ausência/atraso na entrega de DIMOB), deixou claro que a interpretação da multa por descumprimento de obrigação acessória do art. 57, I, da Medida Provisória 2158-35/01 deve se dar, nos termos da literalidade da lei, incidindo a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória (fl.176).

Documento eletrônico VDA47590036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:13
Código de Controle do Documento: 1180cb14-6039-45ee-ad3e-0e123aacb35b

Opostos embargos de declaração, em 2º Grau, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a empresa recorrente apontou violação aos arts. 535, II do CPC/1973; e 112, IV, do CTN; bem como divergência jurisprudencial, sustentando as seguintes teses: a) nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por omissão não suprida relativamente à periodicidade anual, e não mensal, da obrigação acessória de entrega da escrituração denominada FCONT; b) impossibilidade de aplicação cumulativa da multa sob discussão, ao argumento de que "a periodicidade da entrega da FCONT é anual e não mensal, razão pela qual não há como subsistir a aplicação cumulativa da multa combatida, devendo a lei ser aplicada de forma coerente para a qual foi criada (fl. 303)".

Contudo, não procede a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, pois a Corte de origem dirimiu, de modo claro, coerente e fundamentado, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão sanável via embargos de declaração.

Com efeito, independentemente da periocidade da obrigação acessória de entrega de declaração (mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual), o Tribunal de origem deixou claro que "a multa pelo descumprimento dessa obrigação deve ser aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação" (fl. 173).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 193-194):

> O acórdão deixou claro que adotou a orientação do STJ no sentido de que a multa deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória, de acordo com a literalidade da lei. A hipótese não comporta interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, aplicável apenas em caso de dúvida.
> Não há omissão quanto a esse aspecto.
> Não procede a alegação de que a multa possui caráter confiscatório. A multa deve penalizar o infrator e fazer o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário afastar multa com base em critérios subjetivos de justiça.

Destaque-se, ainda, que, na forma da jurisprudência deste STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou

Documento eletrônico VDA47590036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:13
Código de Controle do Documento: 1180cb14-6039-45ee-ad3e-0e123aacb35b

negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.372.143/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/11/2023; EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

Com relação à periodicidade da incidência da multa prevista no art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-35/2001, com a redação dada pelas Leis 12.766/2012; e 12.873/2013, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a apresentação extemporânea de declaração exigida nos termos do art. 16 da Lei 9.779/1999, como é o caso da FCONT, da DIMOB e da DIF-Papel Imune, enseja a aplicação da penalidade de que trata o supracitado art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-35 /2001, mês a mês, até a efetiva entrega da declaração, independentemente da periocidade da obrigação acessória de entrega da declaração (mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual), como ilustram os seguintes julgados:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO (FCONT). INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO.**
> 1. **Em relação à periodicidade da incidência da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 10.766/2012, tem-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o descumprimento de obrigação tributária acessória enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso I, da Medida Provisória 2.158/2001, mês a mês, até a efetiva entrega da declaração. Precedentes: AgRg no REsp 1.355.538/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014; REsp 1.222.143/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011.**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp 1.405.922/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 15/9/2015, grifo nosso).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (DIMOF). ART. 57, I, DA MP 2.158/2001. ARTS. 4º E 7º DA IN/RFB N. 811/2008. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CÁLCULO POR MÊS-CALENDÁRIO DE ATRASO NA ENTREGA.**
> 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de

Documento eletrônico VDA47590036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:13
Código de Controle do Documento: 1180cb14-6039-45ee-ad3e-0e123aacb35b

Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **A Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), prevista na Instrução Normativa RFB n. 811, de 28 de janeiro de 2008, deve ser apresentada até o último dia útil dos meses de fevereiro e agosto em relação ao 2º semestre civil do ano anterior (jul /ago/set/out/nov/dez) e ao 1º semestre civil do ano em curso (jan/fev/mar /abr/mai/jun), respectivamente, sob pena de multa por mês-calendário de atraso, prevista no art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-35, de 2001. Precedentes em casos análogos: REsp 1.216.930-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1º.03.2011; REsp 1.136.705-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.6.2010; REsp 1.118.587/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009.**

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.442.343/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 12/5/2014, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. DIMOB. ATRASO NA ENTREGA. **MULTA. ART. 57 da MP 2.158-35/2001. MÊS A MÊS. ART. 112 DO CTN. INAPLICABILIDADE.**

1. Discute-se multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob. **A declaração é apresentada anualmente**, até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte ao que se refiram as informações (art. 3º da IN SRF 694/2006).

2. A empresa reconhece que entregou a declaração com mora de 9 meses.

3. **A multa pelo atraso na entrega de declaração ao Fisco é fixada no art. 57 da MP 2.158-35/2001 em "R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário".**

4. Aplicando a norma sancionadora, a Fazenda lançou multa de R$ 45.000,00 por 9 meses de atraso. O montante é reduzido pela metade, na hipótese de pagamento em 30 dias (art. 6º, I, da Lei 8.218/1991).

5. ***In casu*, o dispositivo legal sancionador é cristalino: a multa é de R$ 5.000,00 por mês, sendo inviável reduzi-la a valor único por declaração, como fez o Tribunal de origem. Precedente da Primeira Turma.**

6. **A interpretação mais benéfica ao acusado ocorre, na seara tributária, apenas "em caso de dúvida", conforme expressamente disposto no art. 112 do CTN, inaplicável, o que não sucedeu.**

7. Reitere-se que a Dimob é entregue anualmente, e não mensalmente. **Se o legislador pretendesse aplicar multa única de R$ 5.000,00 por cada declaração, como defende a empresa, não teria sentido utilizar a expressão "por mês-calendário".**

8. Recurso Especial provido (REsp 1.248.445/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 5/9/2011, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA47590036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:13
Código de Controle do Documento: 1180cb14-6039-45ee-ad3e-0e123aacb35b

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. NÃO-APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADES. IN/SRF N. 71/2007. ART. 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158/2001.

1. A Fundação Universidade de Passo Fundo ajuizou ação ordinária com vista à repetição de indébito de valores referentes ao pagamento de multa imposta com base no art. 57, I, da Medida Provisória 2.158-34 /2001, por descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune).

2. O pedido foi julgado improcedente. Ao apreciar a Apelação, o TRF da 4ª Região concluiu que a multa em questão não deve ser aplicada por mês-calendário, mas sim de uma única vez a cada trimestre, consoante interpretação do art. 57, I, da MP 2.158-34/2001.

3. Ambas as partes interpuseram Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal Regional. A Fazenda Nacional sustenta que a multa de R$ 5.000,00 deve ser aplicada a cada mês de atraso. Já a Fundação contribuinte defende, preliminarmente, a ilegalidade da penalidade pecuniária, ou ainda a imposição de uma única multa de R$ 5.000,00 por se tratar de infração continuada.

4. A legislação tributária não deixa dúvidas de que a Fundação recorrente estava obrigada à apresentação da "DIF-Papel Imune", independentemente de qualquer notificação por parte da Receita Federal, sob pena de sujeitar-se à aplicação da penalidade pecuniária. Assim, ao descumprir a referida obrigação acessória, a recorrente ficou à mercê das sanções dispostas no art. 57 da MP 2.158-34/2001.

5. **O art. 57, I, da MP 2.158-34/2001 estabeleceu a multa por descumprimento de obrigações acessórias em R$ 5.000,00 por mês-calendário.**

6. Na hipótese dos autos, tem aplicação a Instrução Normativa da SRF 71/2007, que instituiu obrigação tributária acessória consistente na apresentação da DIF-Papel Imune à Secretaria da Receita Federal, que deverá ser feita até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores.

7. A literal redação dos dispositivos legais de regência não deixa dúvida de que a entrega da declaração deve se dar a cada trimestre (art. 11 da IN/SRF n. 71/2007) e que a multa pelo inadimplemento desse dever há de ser aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação (art. 57, I, da MP n. 2.158-34/2001).

8. Recurso Especial da Fundação Universidade de Passo Fundo não provido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido (REsp 1.222.143/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 16/3/2011, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ART. 7º DA LEI 10.426/2002. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. PRECEDENTES ANÁLOGOS.**

1. Os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.426/2002 estipulam multa de 2% ao mês-calendário por atraso no cumprimento de obrigação acessória atinente à entrega de declarações (DIPJ, DCTF, DSPJ ou DIRF).

Documento eletrônico VDA47590036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:13
Código de Controle do Documento: 1180cb14-6039-45ee-ad3e-0e123aacb35b

2. A multa em questão tem caráter extrafiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória (art. 113, § 2º, do CTN), cujo objetivo é a coleta de subsídios para a fiscalização, pois a relevância da obrigação acessória, instituída como o dever de fazer ou não fazer ou de tolerar que se faça, tem o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, consequentemente, relevante para a atividade da administração tributária.
3. Os dispositivos legais de regência deixam claro que a entrega da declaração há de ser feita dentro dos prazos estipulados e a multa pelo descumprimento dessa obrigação aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação.
4. O critério atende estritamente à finalidade da lei, sem desbordar em excesso, uma vez que está limitada ao percentual de 20% do valor total da exação declarada, limite este que evita a configuração do confisco por meio da multa.
5. **Em precedentes análogos vinculados à incidência de multa tendo por base a interpretação do art. 57 da Medida Provisória 2.158/2001, que também remete ao termo "mês-calendário" na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, o STJ reconhece que a literalidade da lei legitima a incidência "mês a mês" da penalidade, pois não há dúvidas quanto à gradação da penalidade, o que torna inaplicável os preceitos do art. 112 do CTN.**
Recurso especial provido (REsp 1.471.701/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 1/9/2014, grifo nosso).

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE COMINA PENALIDADE MENOS SEVERA (LEI 12.873 /2013). APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, *C*, DO CTN. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF - PAPEL IMUNE). INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO. PRECEDENTES.** PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.
1. Aplicável se faz a lei posterior que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática de ato não definitivamente julgado. Inteligência do art. 106, II, *c*, do CTN.
2. Na espécie, a Lei 12.873/2013 instituiu multa mais benéfica ao contribuinte, quando do descumprimento do dever de entregar obrigação acessória (DIF-Papel Imune).
3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no artigo 57, inciso I, da Medida Provisória 2.158/2001, no caso, a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), deve incidir a cada mês em atraso, até a efetiva entrega da declaração. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.405.922/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe**

Documento eletrônico VDA47590036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:13
Código de Controle do Documento: 1180cb14-6039-45ee-ad3e-0e123aacb35b

15/09/2015; AgRg no REsp 1.355.538/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/06/2014; e REsp 1.222.143 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/03/2011.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, alegada violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, para que a multa aplicada observe o disposto no art. 57, I, *a*, da MP 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei 12.873/2013 (AgRg no REsp 1.118.210/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 57, I DA MP 2.158-34/2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

1. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. **No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que multa prescrita no art. 57 da Medida Provisória 2.158-34/2001 deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória.**

3. Recurso Especial provido (REsp 1.706.470/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 19/12/2017, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIMOB. **MULTA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.** AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se a Corte de origem se pronuncia integralmente sobre os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, promovendo o acertamento das relações jurídicas, tal como se verifica na presente demanda, não há sede para se declarar nulo o acórdão de origem por negativa de prestação jurisdicional.

2. Ademais, pertinente à alegada afronta aos arts. 489, § 1º, 1021, § 3º, do Código Fux (CPC/2015), já decidiu a Corte Especial que, na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo - ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador - não se

Documento eletrônico VDA47590036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:13
Código de Controle do Documento: 1180cb14-6039-45ee-ad3e-0e123aacb35b

> vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática (EDcl no AgInt nos EAREsp. 996.192/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 10.12.2019). Preliminar de nulidade suscitada pela parte agravante rejeitada, por se verificar que a jurisdição ordinária foi plenamente esgotada.
> 3. **O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: EDcl no REsp 1.430.797/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27.11.2014; AgRg no REsp 1.355.538/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18.6.2014; REsp. 1.442.343 /RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12.5.2014.**
> 4. **Isso porque a referida regra é clara, não comportando, assim, interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, aplicável apenas em caso de dúvida. Precedente: REsp 1.136.705 /RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º.7.2010.**
> 5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.655.238/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 18/9/2020, grifo nosso).

No caso, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, confirma-se a decisão que negou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, e na Súmula 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA47590036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/05/2025 18:43:13
Código de Controle do Documento: 1180cb14-6039-45ee-ad3e-0e123aacb35b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.560.401 / RS

Número Registro: 2015/0253459-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50522860420134047100

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PERFIL S/A ALUMÍNIO PARA ARQUITETURA
ADVOGADOS	:	ALINE ALMEIDA HECKMANN E OUTRO(S) - RS037849
		FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS066408
		RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
		CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195
		LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PERFIL S/A ALUMÍNIO PARA ARQUITETURA
ADVOGADOS	:	LUIZ AMÂNCIO PINTO PALMEIRO - RS064112
		ALINE ALMEIDA HECKMANN E OUTRO(S) - RS037849
		FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS066408
		RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203
		CARLOS DUARTE DOS SANTOS - RS082195

Documento eletrônico VDA48336993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:35:06
Código de Controle do Documento: cc131a6e-e2ae-464b-bccc-7321e3f30d73

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:35:06
Código de Controle do Documento: cc131a6e-e2ae-464b-bccc-7321e3f30d73